

SESSÃO PÚBLICA

Propaganda eleitoral. Horário gratuito (Lei nº 9.096/95).

O art. 45 da Lei nº 9.096/95, ao dispor sobre o conteúdo dos programas partidários, estabelece, em seu § 2º, a pena a que se expõe o partido que contrariar as normas nele estabelecidas, não cogitando de qualquer outra medida, ainda que envolva propaganda eleitoral. A infração ao disposto no referido artigo não enseja a multa prevista no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97. Com esse entendimento, o Tribunal conheceu do recurso e lhe deu provimento. Unânime.

Agravo de Instrumento nº 1.594/SP, rel. Min. Eduardo Ribeiro, em 21.10.99.

Inelegibilidade. Ex-prefeito. Eleições 96. Abuso de poder. Utilização indevida da máquina administrativa municipal.

O âmbito da devolutividade é restrito às hipóteses constitucionalmente previstas, não admite a reapreciação das provas. Não configurada a violação ao art. 93, IX, da CF (“IX – todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei, se o interesse público o exigir, limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes;”), porquanto a decisão recorrida encontra-se perfeitamente fundamentada. Por não haver no aresto atacado omissão ou contradição a ser sanada, não tendo a rejeição dos embargos afrontada o art. 275 do CE (“Art. 275. São admissíveis embargos de declaração: I – quando há no acórdão obscuridade, dúvida ou contradição; II – quando for omitido ponto sobre que devia pronunciar-se o Tribunal.”). Agravo a que se negou seguimento com base no art. 36, § 6º, do RITSE (“§ 6º Poderá o relator arquivar ou negar seguimento a pedido ou recurso intempestivo, que haja perdido seu objeto, incabível ou manifestamente improcedente e, ainda, quando contrariar a jurisprudência predominante do Tribunal”). Nesse entendimento, o Tribunal rejeitou os embargos de declaração. Unânime.

Agravo de Instrumento nº 1.800/MG, rel. Min. Eduardo Alckmin, em 21.10.99.

Ação de impugnação de mandato eletivo. Decisão interlocatória. Citação litisconsórcios passivos necessários. Art. 47 do CPC.

Iniciado o julgamento, o Ministro Costa Porto, relator, votou no sentido de que, por não terem sido citados os litisconsortes dentro do prazo previsto no art. 14, § 10, da Constituição Federal (“O mandato eletivo poderá ser impugnado ante a Justiça

electoral no prazo de quinze dias contados da diplomação, instruída a ação com provas de abuso do poder econômico, corrupção ou fraude.”), considera-se consumada a decadência. Nesse entendimento, o ministro relator decidiu conhecer do agravo e dar-lhe provimento para extinguir o processo com o julgamento do mérito (art. 269, IV, do CPC: “Extingue-se o processo com o julgamento do mérito: IV – quando o juiz pronunciar a decadência ou a prescrição;”). Após o voto do ministro relator, pediu vista dos autos o Ministro Maurício Corrêa. Aguardam os Ministros Sydney Sanches, Eduardo Ribeiro, Edson Vidigal e Eduardo Alckmin.

Agravo de Instrumento nº 1.943/MT, rel. Min. Costa Porto, em 19.10.99.

Propaganda eleitoral irregular. Presunção de responsabilidade do candidato.

Por serem as peças do instrumento suficientes para a correta compreensão da lide, o Tribunal deu provimento ao agravo. Passando à análise do recurso especial, a Corte, de acordo com jurisprudência firmada de que para a condenação nos termos do art. 42, § 11, da Lei nº 9.504/97 é imprescindível a comprovação da sua responsabilidade, conheceu e deu provimento ao recurso especial. Unânime.

Agravo de Instrumento nº 2.032/SP, rel. Min. Costa Porto, em 21.10.99.

Coligação. Pleito de 1996. Eleições proporcionais. Lei nº 9.100.

Indeferido o pedido de registro, bem como o de substituição do candidato à Prefeitura, deve ser desconsiderada a coligação, posto não ser possível a sua formação apenas para as eleições proporcionais (Lei nº 9.100/95, art. 6º). Inviável o exame de questões relativas à impossibilidade de recurso contra a proclamação e o prazo para substituição de candidato, porque não analisadas pelo Tribunal *a quo*. Com esse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 1.961/MA, rel. Min. Edson Vidigal, em 21.10.99.

Recurso especial. Prequestionamento.

Para atendimento do requisito do prequestionamento, não basta seja o tema suscitado pela parte no curso do processo, mas necessário tenha sido ele versado na decisão recorrida. O recurso especial não se viabiliza tendo como base dispositivos legais não prequestionados ou em relação à matéria de fato. Com esse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 1.995/SP, rel. Min. Eduardo Ribeiro, em 21.10.99.

Corrupção eleitoral. Art. 299 do CE. Ausência de dolo específico.

A distribuição de dádivas não condicionada a pedido de voto não se enquadra na ação descrita no art. 299 do Código

Eleitoral (“*“Dar, oferecer, prometer, solicitar ou receber, para si ou para outrem, dinheiro, dádiva, ou qualquer outra vantagem, para obter ou dar voto e para conseguir ou prometer abstenção, ainda que a oferta não seja aceita: Pena – reclusão até quatro anos e pagamento de 5 a 15 dias-multa.”*”), que exige dolo específico, caracterizado pela intenção de obter a promessa do eleitor de votar ou não em determinado candidato. Pode, entretanto, a ilicitude do ato ser perquirida por outros ângulos, como o abuso de poder econômico. Nesse entendimento, o Tribunal, de ofício, concedeu a ordem para determinar o trancamento da ação penal. Unânime.

Habeas Corpus nº 366/SE, rel. Min. Eduardo Alckmin, em 19.10.99.

Exame grafotécnico. Não-apresentação de quesitos. Decisão não atacada por agravo. Inexistência de preclusão.

Na decisão que não foi objeto de agravo regimental, não há preclusão, cabendo à Corte Regional apreciar o *writ*, que tem por objetivo o impedimento de constrangimento ilegal, não condicionado à interposição do recurso. Configuração de constrangimento ilegal por cercear o direito de defesa na decisão regional, que entendeu que a não-apresentação de quesitos importa em desistência da prova pericial. Nesse entendimento o Tribunal deferiu o *habeas corpus*, em parte, para anular o processo a partir da decisão que afirmou ter havido desistência da perícia. Unânime.

Habeas Corpus nº 368/CE, rel. Min. Eduardo Alckmin, em 19.10.99.

Habeas corpus. Crime de desobediência. Denúncia. Lei nº 9.099/95. Proposta de transação. Suspensão condicional do processo.

O disposto no art. 89 da Lei nº 9.099/95 (“*Nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, abrangidos ou não por esta lei, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo, por dois a quatro anos, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presentes os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena – art. 77 do Código Penal*”) aplica-se aos processos em que ainda não proferida sentença condenatória quando de sua entrada em vigor. A transação de que cogita o art. 76 da Lei nº 9.099/95 é hipótese de conciliação pré-processual, cuja oportunidade fica preclusa com o oferecimento da denúncia ou, pelo menos, com o seu recebimento sem protesto. Com esse entendimento, o Tribunal deferiu o *habeas corpus* para anular o processo, a partir da audiência preliminar de transação, determinando que se cumpra a decisão anterior do TRE/SP quanto à possibilidade de suspensão do processo. Unânime.

Habeas Corpus nº 375/SP, rel. Min. Eduardo Alckmin, em 19.10.99.

Decisão transitada em julgado. Recurso impróprio. Segurança negada.

Decisão transitada em julgado não pode ser modificada por recurso impróprio e intempestivo. Nesse entendimento, o Tribunal, preliminarmente, por maioria, conheceu do mandado de segurança, vencidos os Ministros Eduardo Alckmin e Eduardo Ribeiro. No mérito, por unanimidade, o Tribunal indeferiu o mandado de segurança e julgou prejudicado o agravo regimental.

Mandado de Segurança nº 2.788/MG, rel. Min. Costa Porto, em 19.10.99.

Habeas corpus. Trancamento de ação penal. Transferência fraudulenta. Matéria fática.

Verifica-se a impossibilidade de exame, em sede de *habeas corpus*, das declarações efetuadas pela recorrente, por ocasião do pedido de transferência de inscrição eleitoral, por demandarem incursão aprofundada da matéria probatória. Quanto à atipicidade da conduta em decorrência de não ter se concretizado a transferência, a jurisprudência do Tribunal é no sentido de que a tentativa também é passível de punição, a teor do disposto no art. 14, II, do Código Penal, aplicável subsidiariamente aos crimes eleitorais. Com esse entendimento, o Tribunal negou provimento ao recurso. Unânime.

Recurso em Habeas Corpus nº 27/SP, rel. Min. Eduardo Alckmin, em 19.10.99.

Recontagem de votos. Candidato. Illegitimidade.

Falta ao candidato legitimidade para requerer a recontagem de que cuida o art. 28, inciso I, da Lei nº 9.100 (“*poderão os partidos políticos, independentemente ...*”). Pode o candidato impugnar os votos à medida que forem sendo apurados (CE, art. 169). Com esse entendimento, o Tribunal conheceu do recurso e lhe deu provimento, para extinguir o processo, em face da ilegitimidade ativa *ad causam* da candidata. Unânime.

Recurso Especial Eleitoral nº 15.075/MA, rel. Min. Edson Vidigal, em 21.10.99.

Dissídio jurisprudencial. Comprovação.

Nos termos do art. 322 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, aplicado subsidiariamente, a divergência há de ser provada por certidão ou cópia autenticada do acórdão, ou mediante citação do repertório oficial ou autorizado em que esse tenha sido publicado. Com esse entendimento, o Tribunal não conheceu do recurso. Unânime.

Recurso Especial Eleitoral nº 15.356/RR, rel. Min. Eduardo Ribeiro, em 21.10.99.

Propaganda eleitoral. Faixas. Local da convenção.

A propaganda dirigida aos participantes da convenção, levada a efeito por meio de faixas, tem o devido respaldo no permissivo legal, *ut art. 36, § 1º, da Lei nº 9.504/97*. A lei permite ao postulante a cargo eletivo, na quinzena anterior à escolha pelo partido, a realização de propaganda com vista à indicação de seu nome, vedado o uso do rádio, televisão e *outdoor*. Com esse entendimento, o Tribunal não conheceu do recurso. Unânime.

Recurso Especial Eleitoral nº 15.667/MG, rel. Min. Eduardo Ribeiro, em 21.10.99.

Prestação de contas. Julgamento. Recurso.

Cuidando-se de recurso ordinário, o Tribunal Regional deve se limitar ao exame da matéria impugnada, sob pena de violação do princípio inserto no art. 515 do CPC (*A apelação devolverá ao Tribunal o conhecimento da matéria impugnada*). Com esse entendimento, o Tribunal conheceu do recurso e lhe deu provimento para, tornando insubstancial o arresto recorrido, determinar que outra decisão seja proferida, tendo em vista unicamente os termos do recurso ordinário interposto. Unânime.

Recurso Especial Eleitoral nº 15.760/SP, rel. Min. Eduardo Alckmin, em 21.10.99.

Propaganda eleitoral. Calçadas e passeios públicos. Multa.

O art. 37 da Lei nº 9.504/97 contém exceções em *numeris clausus* (*Nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do poder público, ou que a ele pertençam, e nos de uso comum,*

é vedada a pichação, inscrição a tinta e a veiculação de propaganda, ressalvada a fixação de placas, estandartes, faixas e assemelhados nos postes de iluminação pública, viadutos, passarelas e pontes, desde que não lhes cause dano, dificulte ou impeça o seu uso e o bom andamento do trânsito). A jurisprudência do Tribunal tem sido firme no sentido de que a aplicação de multa não pressupõe necessariamente dano ao bem, basta que a propaganda não atenda às regras legais. Com esse entendimento, o Tribunal não conheceu do recurso. Unânime.

Recurso Especial Eleitoral nº 15.768/GO, rel. Min. Eduardo Ribeiro, em 21.10.99.

Programa partidário. Pedido formulado no prazo. Complementação. Indicação de geradora.

A não-indicação das emissoras geradoras junto com o pedido não prejudica o direito substancial relativo à veiculação de inserções partidárias, à consideração de que se trata de procedimento administrativo tendente a organização de tal veiculação – mero plano de mídia –, que pode ser juntado posteriormente sem constituir motivo suficiente para elidir o direito à ampla divulgação dos programas dos partidos políticos. Com esse entendimento, o Tribunal não conheceu do recurso. Unânime.

Recurso Especial Eleitoral nº 16.041/ES, rel. Min. Eduardo Alckmin, em 21.10.99.

Prestação de contas de partido. Ausência de conta bancária. Não-complementação.

Na forma do art. 22 da Lei nº 9.504/97 (“É obrigatório para o partido e para os candidatos abrir conta bancária específica para registrar todo o movimento financeiro da campanha.”), caberia à agremiação recorrente fornecer as informações necessárias que permitissem suprir a irregularidade apontada, sob pena de inviabilizar o exame das contas e implicar a sua rejeição. Nesse entendimento, o Tribunal não conheceu do recurso. Unânime.

Recurso Especial Eleitoral nº 16.147/MT, rel. Min. Maurício Corrêa, em 19.10.99.

Propaganda eleitoral. Art. 37 da Lei nº 9.504/97.

A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral firmou-se no sentido de que não se pode responsabilizar o candidato pela propaganda eleitoral com afronta ao art. 37 da Lei nº 9.504/97 somente por ser ele seu natural beneficiário. Com esse entendimento, o Tribunal conheceu do recurso e lhe deu provimento. Unânime.

Recurso Especial Eleitoral nº 16.149//MG, rel. Min. Costa Porto, em 21.10.99.

Recurso Especial Eleitoral nº 16.153/MG, rel. Min. Costa Porto, em 21.10.99.

Agravo de Instrumento nº 2.051/SP, rel. Min. Costa Porto, em 21.10.99.

SESSÃO ADMINISTRATIVA

Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada (VPNI). Requerimento formulado pelo Sindjus e MP.

A parcela incorporada não foi propriamente extinta, mas transformada em vantagem pessoal. Assim, é incorreta a premissa segundo a qual, tendo sido extinta a incorporação, não mais se há de cogitar da vedação a que se refere o art. 15, § 2º, da Lei nº 9.421/96. As parcelas incorporadas têm origem no exercício de função comissionada e sua transformação não

desnatura tal circunstância. De outra parte, preservou-se a possibilidade de o servidor efetivo exercente de função comissionada optar pela remuneração de seu cargo efetivo, acrescido de 70% do valor base da FC, ou pela remuneração integral desta última. Com esse entendimento, o Tribunal indeferiu o requerimento. Unânime.

Processo Administrativo nº 16.504/DF, rel. Min. Eduardo Alckmin, em 19.10.99.

PUBLICADOS NO DJ

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 26/RO

RELATOR: MINISTRO EDUARDO RIBEIRO

EMENTA: Cerceamento de defesa. Inexistência pelo fato de o julgamento ser efetuado antes do retorno de precatória, uma vez verificada a hipótese prevista no § 2º do art. 222 do Código de Processo Penal.

Fiança. Há de ser prestada, para que possa o réu apelar em liberdade, ausentes as ressalvas contidas no art. 594 do mesmo código.

DJ de 15.10.99.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 15.708/MG

RELATOR: MINISTRO EDUARDO RIBEIRO

EMENTA: Propaganda eleitoral.

Não configura propaganda extemporânea a faixa colocada próxima ao local da convenção, com mensagem aos convencionais, na quinzena anterior à escolha pelo partido.

DJ de 15.10.99.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 16.015/TO

RELATOR: MINISTRO COSTA PORTO

EMENTA: Anulação de eleições.

Alegação de maltrato dos arts. 36 e 222 do Código Eleitoral.

Decisão proferida pela junta, mantida pelo TRE.

Inexistência de impugnação dos votos na fase própria.

Impossibilidade de reexame de matéria fática.

Recurso especial de que não se conhece.

DJ de 15.10.99.

REPRESENTAÇÃO Nº 247/DF

RELATOR: MINISTRO EDUARDO RIBEIRO

EMENTA: Propaganda partidária. Lei nº 9.096/95, art. 45.

A crítica, ainda que pesada, ao modo por que conduzida a política econômica não implica desvirtuamento da propaganda partidária, de maneira a justificar a aplicação da sanção prevista em lei.

DJ de 15.10.99.

REPRESENTAÇÃO Nº 253/GO

RELATOR: MINISTRO EDUARDO RIBEIRO

EMENTA: Propaganda partidária.

Insere-se na previsão do art. 45, III, da Lei nº 9.096/95 a difusão de críticas, ainda que pesadas, ao desempenho administrativo do governo.

DJ de 15.10.99.

DESTAQUE

RECURSO ORDINÁRIO Nº 79/SC
RELATOR: MINISTRO EDUARDO RIBEIRO
REDATOR DESIGNADO: MINISTRO NÉRIDASILVEIRA

1. Mandado de segurança. Recurso ordinário. 2. Ato do Diretório Regional do PFL de Santa Catarina, consistente na expulsão e cancelamento da filiação partidária dos deputados estaduais, ora recorrentes. 3. Decisão do TRE que extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por impossibilidade jurídica do pedido, por não se considerarem autoridades os representantes ou órgãos dos partidos políticos, para efeito de mandado de segurança – § 1º, art. 1º, Lei nº 1.533/51, com a redação dada pela Lei nº 9.259/96. 4. Hipótese especialíssima em que o órgão partidário afastou a possibilidade de os recorrentes disputarem a eleição, por não mais haver tempo, antes do pleito, para se filiar a outro partido político. Caracteriza-se, na espécie, ato de autoridade pública, impugnável pela via do mandado de segurança. 5. Recurso conhecido e provido para que o TRE/SC julgue o mérito do mandado de segurança como entender de direito.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO EDUARDO RIBEIRO: O egrégio Tribunal Regional do Estado de Santa Catarina julgou extinto, sem exame do mérito, mandado de segurança impetrado contra ato do presidente do Diretório Regional do Partido da Frente Liberal (PFL), pela motivação assim resumida na ementa da decisão (fl. 603):

“Mandado de segurança contra ato de dirigente de partido político. Impossibilidade jurídica do pedido.

Tendo a Lei nº 9.259, de 9 de janeiro de 1996, dado nova redação ao § 1º do art. 1º da Lei nº 1.533/51, excluindo ‘representantes ou órgãos dos partidos políticos’ dentre as autoridades, para efeito de mandado de segurança, e se a existência de ato de autoridade, no conceito legal, é que autoriza o uso desse remédio constitucional de proteção de direitos, só o caráter exclusivamente público do ato, o que não é o caso, pois aqui se trata de ato de disciplina interna de partido político, legitimaria o impetrado como coator.

Isso não ocorrendo, há impossibilidade jurídica para o pedido, sendo os atos impugnados insuscetíveis de ataque por mandado de segurança.

Extinção do processo sem julgamento do mérito, na forma do art. 329 c.c. o art. 267, VI, do CPC”.

Os recorrentes sustentam que o mandado de segurança é cabível contra ato de dirigente de partido político, sempre que estiver em risco direito fundamental de qualquer filiado, constitucionalmente assegurado. Alegam que, na espécie, o dirigente partidário estaria legitimado para figurar no pôlo passivo, na medida em que praticou ato ilegal, de natureza pública, em processo disciplinar em que se lhes deixou de assegurar o devido processo legal e a ampla defesa (CF, art. 5º, incisos LIII e LV).

Com base em precedente deste Tribunal, e tendo em vista o disposto no art. 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, requerem a reforma da decisão recorrida para que, afirmado o cabimento do mandado de segurança e a competência da Justiça Eleitoral, seja julgado seu mérito.

O Ministério Público Eleitoral opina no sentido do conhecimento e provimento do recurso, salientando que a

postulação deduzida pelos recorrentes envolve questão de ordem pública, a exigir o efetivo controle jurisdicional.

É o relatório.

VOTO (VENCIDO)

O SENHOR MINISTRO EDUARDO RIBEIRO (relator): Primeira questão a examinar diz com a competência da Justiça Eleitoral para apreciação da matéria. Não importando o grau de jurisdição a que o processo haja de ser submetido, pressuposto para firmar-se a competência será tratar-se de matéria eleitoral e, cumpre reconhecer, sobre o tema tem havido alguma hesitação.

Matéria eleitoral, a meu sentir, será aquela que diga diretamente com o processo eleitoral; não a que nele possa simplesmente refletir-se. Assim entendendo, considero que a aplicação de sanções disciplinares por órgãos partidários não se inclui na competência dessa Justiça Especializada.

Argumenta-se em contrário, colocando em relevo a circunstância de que a filiação a partido político é condição indispensável para obter-se registro como candidato. Desse modo, o exame da legalidade da expulsão de um de seus integrantes diria com o processo eleitoral.

Não me parece procedente o argumento. Importaria distinguir, para fins de competência, consoante o tipo de sanção imposta, embora a natureza jurídica do ato seja exatamente a mesma, seja a penalidade a expulsão, seja a suspensão, seja outra menos grave. Ademais, para que possa alguém ser candidato, vários requisitos haverão de ser atendidos – positivos e negativos – nem por isso se inserindo na competência da Justiça Eleitoral decisão que implique constituir ou desconstituir cada um deles.

Ocorre, entretanto, que da pesquisa por mim efetuada verifiquei orientar-se em outro sentido a jurisprudência deste Tribunal. Certo, assim não foi inicialmente. Ao apreciar o MS nº 181, julgamento proferido em 26 de abril de 1961, relator o Ministro Cândido Lobo, decidiu a Corte que a expulsão de membro de partido não constituiria “propriamente matéria eleitoral”. Diversa, entretanto, a orientação tomada a propósito do MS nº 631c (DJ de 11.12.84). Vencido o Ministro Aldir Passarinho, teve-se como competente a Justiça Eleitoral, para hipótese relativa ao mesmo tema. E mais recentemente reafirmou-se o mesmo entendimento, ao cuidar-se do MS nº 1.534 (DJ de 26.8.93), de cuja ementa se transcreve trecho, aliás invocado nos autos:

“Atingindo a sanção disciplinar o *status* do filiado e, por isso, sua condição de elegibilidade, a este deve ser assegurada a garantia constitucional do mandado de segurança e a jurisdição da Justiça Eleitoral”.

Parece-me que a segurança dos jurisdicionados demanda estabilidade do entendimento jurisdicional, notadamente em tema como o em exame. Salvo eventual decisão em contrário do Supremo Tribunal Federal, considero deva-se, pois, persistir na mesma linha. Ressalvando meu entendimento, admito a competência da Justiça Eleitoral.

Outro tema suscita o parecer do Ministério Público. Competente para conhecer do pedido, originariamente, seria o juiz de primeiro grau e não o Tribunal Regional Eleitoral. Creio que, a rigor, teria razão. Não se prevê competência originária dos tribunais regionais para hipótese como a em julgamento. Entretanto, provavelmente em homenagem à celeridade de que se haverá de revestir tudo o que se refira a realização de eleições, o certo é que, nos precedentes citados, este Tribunal conheceu diretamente de pedidos de segurança, em que se impugnava

ato de diretório nacional de partido político. Se assim é, tratando-se de ato de diretório regional a competência haverá de ser dos tribunais regionais.

Passa-se ao exame do mérito do recurso.

A questão está em saber se admissível, em tese, mandado de segurança, visando a impugnar ato praticado por partido político.

No sistema anterior, tinha-se como cabível essa medida, não apenas porque os partidos políticos eram pessoas jurídicas de Direito público, como porque a própria Lei nº 1.533/51 estabelecia expressamente que “os representantes ou órgãos dos partidos políticos” eram considerados autoridades para os fins daquela lei.

Ocorre que, assegurada pela Constituição a autonomia dos partidos, a lei que os regula estatui que são pessoas jurídicas de Direito privado. E a Lei nº 9.259/96 alterou o citado dispositivo da Lei nº 1.533/51, exatamente para excluir a referência aos partidos políticos. A partir de então a jurisprudência deste Tribunal firmou-se em não mais admitir segurança em relação a atos praticados por órgãos daqueles entes. Assim se decidiu no julgamento dos recursos em mandado de segurança nºs 31 e 21, ambos relatados pelo Ministro Diniz de Andrade (*DJ* de 25.9.96 e 6.11.96), no Recurso Especial Eleitoral nº 12.774, relator o Ministro Ilmar Galvão (*DJ* de 4.4.97) e no Agravo de Instrumento nº 708, relator o Ministro Costa Leite (*DJ* de 14.11.97). Todas decisões unâmines.

Em tese, valeria verificar se, a despeito da modificação no direito infraconstitucional, persistiria a possibilidade de conceder-se segurança, em vista da regra contida na Constituição, na medida em que se pudesse considerar que o partido exerceia atribuições do poder público. No caso em exame, entretanto, isso não se faz mister. Não há como entender que assim se possa qualificar a aplicação de sanção disciplinar, a um de seus membros, por entidade de Direito privado.

Claro está que não se nega possa haver controle jurisdicional dos atos dos partidos quando atinjam direitos individuais. Nega-se, tão-só, a via escolhida pelos recorrentes.

Em vista do exposto, nego provimento.

VOTO

O SENHOR MINISTRO NÉRI DA SILVEIRA: Senhor Presidente. Anteriormente não havia dúvida de que a natureza do partido político era de pessoa jurídica de Direito público, mas, no regime da Constituição atual, ele é uma pessoa de Direito privado.

Como o ilustre advogado destacou da tribuna, realmente há atos de partidos políticos que estão intimamente ligados à própria mecânica dos poderes, ao próprio dinamismo do sistema democrático: ninguém pode ser candidato senão por decisão de partido político. Sendo alguém detentor de mandato legislativo por decisão de partido político, se dele excluído, poderá não ter mais condições de disputar o mandato assegurado pela lei. Assim, uma entidade que possui um tal grau de poder dentro da dinâmica do sistema democrático não terá os seus atos controlados pelo Poder Judiciário? Evidente que sim. Pode um filiado ao partido, por uma decisão de órgão partidário dele excluído com todas as consequências de direito, entrar com outra medida judicial, como uma ação cautelar, pleiteando liminar, para que se mantenha a situação até decisão final?

Creio que o nosso sistema de cautelar – particularmente quando se cuida de concessão de liminares em cautelar – hoje se aproxima tanto do sistema do mandado de segurança, a tal ponto que a legislação subsequente tem interditado concessão de liminar em cautelar nos casos em que não é possível conceder liminar em mandado de segurança.

A mesma situação está acontecendo com a tutela antecipada – outra providência utilizada pelo nosso sistema processual. Dentro dessa compreensão de autoridade, para os efeitos da

utilização do mandado de segurança, não se enquadram os órgãos partidários, sempre que essas decisões disserem respeito precisamente à manutenção ou cassação de direitos dos cidadãos, com consequências extraordinárias no próprio funcionamento do sistema democrático?

Ouso pedir vênia aos eminentes ministros que já votaram para entender que o mandado de segurança é via adequada a ser utilizada em hipótese de exercício pelos órgãos partidários desse poder extraordinário de desligar ou expulsar dos seus quadros, especialmente, quem detém parcela de poder. É o caso de um parlamentar que é órgão de um poder.

Considere-se a situação referida da tribuna, que é apenas um exemplo. Porque cinco membros de uma bancada entenderam a respeito de determinada matéria, em que deliberara, a Assembléia Legislativa, de não acompanhar a posição da liderança partidária, e tão-só por isso – às vezes até com toda uma tradição partidária – são expulsos do partido. Eles não têm uma forma expedita de defesa contra o órgão partidário. O mandado de segurança é um instrumento constitucional para defenderem seu direito – líquido e certo. Todos os deputados federais e estaduais têm direito líquido e certo, hoje – pelo sistema decorrente da lei –, de disputar a reeleição, que poderá ser coartado por decisão de um órgão partidário.

Pergunta-se: no momento em que o órgão partidário exerce tamanho poder, cassando os direitos de um cidadão, investido no exercício do poder político, fica ele impedido, numa situação em que não pode mais se filiar a partido político, de prosseguir o exercício do mandato ou de disputar nova eleição?

Creio que nessas situações especiais, Senhor Presidente, o órgão partidário desempenha função de autoridade pública, concernente à própria constituição do poder, porque se o partido tem competência, poder de desligar, de impedir que se exerçite um direito que decorre da lei, só pode, parece-me, numa situação dessas, ser reconhecido como autoridade pública quando exerce tal poder.

Há entidades que têm delegações de poderes e, para aqueles efeitos, são autoridades e seus atos são impugnados por mandado de segurança. Assim, porque reconhecemos determinadas competências dos partidos políticos, quando eles as exercitam – e são competências que decorrem da lei – estão investidos realmente de uma autoridade pública; as suas decisões são impugnadas por via de mandado de segurança.

Com essas breves considerações, permito-me pedir vênia para entender cabível o mandado de segurança e, assim, conhecer do recurso e dar-lhe provimento para que o Tribunal julgue o mérito como entender de direito.

VOTO (VISTA)

O SENHOR MINISTRO ILMAR GALVÃO (presidente): O voto do eminente relator admitiu, conquanto com ressalva, a competência da Justiça Eleitoral para o controle da legalidade de ato de partido político que pune filiado. Entendeu, ainda, ser essa competência dos tribunais regionais eleitorais quando o ato for atribuído a diretório estadual. Teve, entretanto, como procedimento incabível, para provocação do controle o mandado de segurança, por não ter o partido político como exercente de atribuições do poder público. Negou, por isso, provimento ao recurso ordinário.

Outros dois membros da Corte o acompanharam, enquanto outros três, por admitirem não apenas a competência da Justiça Eleitoral, mas também o cabimento do mandado de segurança, deram-lhe provimento.

Houve empate, razão pela qual me coube também votar. Decidi, todavia, somente fazê-lo após o fundamento de votos por mim proferidos em julgamentos anteriores sobre a matéria.

Primeiramente, no Recurso Especial nº 13.456, de Pernambuco, em que se discutia a competência da Justiça Eleitoral para apreciar ação ordinária anulatória de ato de intervenção de diretório estadual em diretório municipal,

verifiquei haver votado pela confirmação do acórdão recorrido, que havia reconhecido o descabimento do controle, pela Justiça Eleitoral, de ato *interna corporis* de partido político, não por esse fundamento, mas tão-somente por entender inadequada a ação direta, de natureza declaratória, proposta com tal objetivo.

Depois de enumerar os procedimentos suscetíveis de terem curso perante a Justiça Eleitoral, afirmei, em meu voto, *verbis*:

“Na verdade, o que se pretende demonstrar, por meio da enumeração feita, é que perante a Justiça Eleitoral não há espaço para propositura de ação de rito comum, manejável a critério de qualquer interessado, com vista à obtenção de sentença condenatória, constitutiva ou declaratória.

(…)

E o que ocorre no presente caso, em que, perante o Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco, foi proposta ação declaratória de nulidade de ato de agremiação partidária que deliberou no sentido da realização de intervenção em órgão municipal, da convocação de convenção e de formação de coligação.

É estreme de dúvida que não se está diante de atos insusceptíveis de apreciação pela Justiça Eleitoral.

Para chegar-se a essa evidência, basta verificar que estão eles vinculados a uma das etapas do processo eleitoral, qual seja, o registro de candidaturas.

Por isso mesmo é que eventual vício da intervenção, da convocação de convenção partidária e da realização ou não de coligação, poderão ser alegados perante a Justiça Eleitoral por meio de impugnação ao registro das candidaturas escolhidas pelos meios tidos por viciados.

Não, em absoluto, por meio de ação anulatória autônoma, como aconteceu no presente caso, muito menos proposta perante Tribunal Regional que, em absoluto, não tem competência para processá-la, nem para julgá-la”.

No Recurso Especial nº 12.774, de que fui relator, à invocação de precedentes resultantes do julgamento dos recursos em mandado de segurança nºs 13, relator o Ministro Rezek; 21 e 30, relator o Ministro Diniz de Andrade, decidiu o Tribunal Superior Eleitoral pelo descabimento de mandado de segurança para o fim de impugnar decisão de intervenção praticada em diretório municipal por diretório regional de partido político, por haverem seus diretores deixado de ser considerados autoridades, em face da Lei nº 9.259/96. Por igual, decidiu o Tribunal Superior Eleitoral nos seguintes feitos: Mandado de Segurança nº 2.473, relator o Ministro Diniz de Andrade, Recurso em Mandado de Segurança nº 40, relator o Ministro Nilson Naves e Agravo de Instrumento nº 708, relator o Ministro Costa Leite.

Dado essencial, todavia, parece haver determinado a aparente contradição entre os dois julgamentos, qual seja, o efeito de natureza eleitoral, presente no primeiro e ausente no segundo.

Por isso, para ser fiel ao entendimento exposto no voto proferido no Recurso Especial nº 13.456, acima transrito, com a vénia do eminente relator e dos que o acompanharam, devo desempatar o julgamento no sentido do voto do eminente Ministro Néri da Silveira.

É que, no presente caso, está-se diante de ato partidário revestido de evidente conotação eleitoral, haja vista haver posto em jogo o direito de concorrerem à reeleição, no pleito que se aproxima, os filiados por ele atingidos.

De outra parte, o mandado de segurança é remédio processual exercitável, perante a Justiça Eleitoral, nas hipóteses indicadas, contra dirigente ou órgão das agremiações partidárias, cujas atividades, no meu entendimento, não perderam o caráter de função pública, que sempre as revestiu, pela só circunstância

de haverem os partidos políticos sido degredados de pessoa de Direito público a pessoa de Direito privado, sem que os objetivos que justificam a sua existência hajam sofrido qualquer alteração.

Assim, na verdade, decidiu o Tribunal Superior Eleitoral, no Mandado de Segurança nº 1.534, do Paraná, mencionado pelo eminentíssimo advogado dos recorrentes (Caso Requião), que restou assim ementado:

“Eleitoral. Partido político. Mandado de segurança: sanção disciplinar consistente na expulsão do partido. Cabimento da segurança. Recurso tempestivo: seu processamento.

Atingindo a sanção disciplinar o *status* do filiado e, por isso, sua condição de elegibilidade, a este deve ser assegurada a garantia constitucional do mandado de segurança e a jurisdição da Justiça Eleitoral”.

Pelas razões expostas, também conheço do recurso para o fim de dar-lhe provimento.

ESCLARECIMENTOS

O SENHOR MINISTRO EDUARDO RIBEIRO (relator): Peço vénia para observar, Sr. Presidente, que o Caso Requião, citado por V. Exa., é anterior à modificação introduzida no § 1º do art. 1º da Lei do Mandado de Segurança. O texto primitivo expressamente consignava que se consideravam autoridades, para os fins daquela lei, os representantes e órgãos de partidos políticos. Isso veio a ser alterado, suprimindo-se tal equiparação. A partir daí este Tribunal passou a ter como inadmissível o pedido de segurança em relação a partidos políticos.

O SENHOR MINISTRO ILMAR GALVÃO (presidente): Analisando essa questão, creio que a Justiça Eleitoral não pode, absolutamente, deixar de julgar mandado de segurança contra partido político quando atinge direito subjetivo eleitoral. Caso contrário, geraria uma dificuldade enorme, remetendo o prejudicado à Justiça Comum.

O eminente relator falou em cautelares, que são ações preparatórias de ações definitivas, principais. E no meu entendimento não há lugar para esse tipo de ação na Justiça Eleitoral. Se analisarmos o Código Eleitoral, veremos que não dá ele, absolutamente, nenhum espaço para ações dessa natureza. O que se faz é impugnar o registro com base na ilegitimidade ou não de um ato da espécie.

Digo isso não com o intuito de criar polêmica, mas para justificar o meu voto.

O SENHOR MINISTRO NILSON NAVES: Quem sabe não seria o caso de uma antecipação de tutela?

O SENHOR MINISTRO ILMAR GALVÃO (presidente): Assim acabaríamos tendo que processar uma ação ordinária na Justiça Eleitoral, caso que não encontra precedente.

O SENHOR MINISTRO EDUARDO ALCKMIN: De qualquer maneira, sobre o cabimento de ação ordinária, o Tribunal terá que se manifestar quando houver controvérsia sobre tema de fato, porque o mandado de segurança só vai se prestar às lides que envolvam matéria de direito. Nessa hipótese, haver-se-á de se estabelecer a via própria caso o punido queira agitar matéria de fato.

O SENHOR MINISTRO ILMAR GALVÃO (presidente): A prova pode vir já com a inicial e nada impede que se julgue o mandado de segurança.

O SENHOR MINISTRO EDUARDO RIBEIRO (relator): A posição de V. Exa. leva a que se admita o mandado de segurança para dirimir questão eleitoral, mas obsta a que a mesma relação litigiosa seja examinada, se os fatos dependerem de apuração, ou se já decorridos 120 dias. A competência da Justiça Eleitoral se firmará, não em razão da matéria, mas de circunstâncias absolutamente accidentais.

DJ de 7.8.98.